

Projeto de Lei Nº de 2005
(Do Sr. Paulo Marinho)

**Acrescenta e altera dispositivo da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997
e dá outras providências.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 173 e parágrafos, 175, 179, 182 e parágrafo
único do art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a ter a
seguinte redação:

“Art. 173 – A infração desta lei ou das demais normas
aplicáveis, bem como

I.

II. multa simples e diária;

III.

IV.

V.

VI. apreensão de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer
natureza utilizados na infração;

VII. destruição ou inutilização de instrumentos, equipamentos ou
materiais de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII. cassação e suspensão da certificação do produto;

IX. suspensão da venda e fabricação do produto não certificado.



5A554BE135

Art. 175

§ 1º - Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º - Se o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 179

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será simples nos demais casos.

Art. 182a – A apreensão e destruição referidos nos incisos VI e VII do art. 173 serão aplicados quando os instrumentos, equipamentos e materiais forem utilizados na operação de serviços de telecomunicações sem a devida autorização, concessão ou permissão, bem como na utilização dos recursos de órbita e espectro da radiofrequências sem autorização, ou, ainda, quando os produtos utilizados ou vendidos não forem previamente certificados e homologados pela Anatel.

Art. 182b. – A cassação da homologação de produto será aplicada quando o produto for comercializado a entidade não habilitada para operação do correspondente serviço.”

Art. 211 – A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo.....

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações para cumprimento da competência de que trata os incisos VIII e IX, do art. 19 desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



5A554BE135

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, de forma a garantir o cumprimento e dar maior efetividade às ações de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para atender os fins a que se destina.

Esta proposta foi elaborada a partir de uma preocupação fundamental, de que seja garantido a Anatel e seus servidores, em especial os Agentes de Fiscalização as garantias legais necessárias e indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições legais, em especial as relacionadas com a devida utilização do espectro de radiofrequência.

Cumpre destacar já de início que, nos termos do art. 19, inciso VIII da Lei Geral de Telecomunicações, compete a Anatel adotar as medidas necessárias para administrar o espectro de radiofrequências. Está também expresso no art. 157, do mesmo diploma legal, que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se um bem público administrado pela Anatel.

Isto posto, nenhum artigo de lei deve ser interpretado, exclusivamente, em sua literalidade. A hermenêutica ensina que a interpretação mais completa é a sistemática, que interpreta o dispositivo, dentro do contexto que se insere. A legislação não deixa margem a dúvidas quando assevera as atribuições legais, a que se destina a Anatel.

A segurança da coletividade é a aspiração de toda sociedade, nisto se envolve a regular utilização do espectro de radiofrequência, muito embora este seja um setor do Estado atingido pela ação de delinquentes que utilizam este bem público, colocando em risco, indefesos cidadãos.

Vê-se, ainda, que o poder-dever de agir da autoridade pública é reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

“Pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos



interesses sociais consagrados no sistema normativo” Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo.

O Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Legislativo, Judiciário e Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a administração e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público, apresentando-se como meios de sua atuação, sendo contingentes e instrumentais da Administração. Entre estes poderes, (figura, em especial, o poder de polícia administrativa) que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou podem afetar a coletividade.

Nesta esteira, o Processo Administrativo é o processo pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores. Existe como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa e, como tal, segue as três fases: instauração, instrução e decisão.

A lei impõe à Administração o dever de decidir. Registra Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Curso de Direito Administrativo: “*seria inconcebível que à luz da defesa dos interesses individuais comuns se pudesse prejudicar a realização dos fins coletivos, tendo em vista a satisfação de interesses meramente isolados, concretizados em uma ou algumas poucas pessoas*”. É exatamente na ocorrência do conflito de tais interesses que deve prevalecer o interesse público, justificando sua supremacia frente a interesses privados. Afinal, é esse o objetivo da Administração Pública: zelar pelo interesse coletivo, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

Considerando que a segurança pública é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, a Anatel, a quem atribuído o dever legal de administrar o uso do espectro de radiofrequência, deve tolher toda ação nefasta de indivíduos, preventiva e repressivamente, quando se trata da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Nesta linha de raciocínio, faz-se necessário promover alterações na Lei Geral de Telecomunicações, objeto deste Projeto de Lei, pois como sabemos, vêm-se multiplicando em larga escala por todo o país, as denúncias relacionadas com as Rádios Não Outorgadas ou “Clandestinas”, sendo aquelas que operam sem a devida outorga do Poder Concedente.

Quanto ao assunto Rádios Não Outorgadas ou “Clandestinas”, é possível notar com certa frequência, que a sociedade e seus representantes desconhecem o tema, e por consequência a essência da proposta apresentada. A desmistificação do tema possibilitará a derrubada de alguns dogmas a respeito. Dentre eles, o de que a Anatel possui Poder de Polícia, e que o texto da Lei Geral de Telecomunicações não é inconstitucional.

A presente proposta tem a preocupação de abordar as questões



referentes à regulamentação das atribuições da Anatel, previstas na Lei Geral de Telecomunicações, não da ampliação de suas atribuições.

Por todas as razões expostas, o texto apresentado em nada se confronta com a Constituição Federal, e apenas objetiva regular o que a própria Lei já prevê a existência, o mesmo tem respaldo jurídico para tal propositura.

Não apenas por isto, mas se faz necessário criar mecanismos que garantam a eficácia da aplicação dos recursos públicos, o que ocorrerá com efetividade das ações fiscalizatórias realizadas pela Anatel, dando à sociedade o retorno dos fins a que se destina a Anatel.

Primeiramente, propõe-se a inclusão no inciso II do art. 173, no Título VI da Lei Geral de Telecomunicações em pauta, a possibilidade de aplicação da sanção de multa simples e diária. Quanto à necessidade de imposição de multa diária, cumpre esclarecer que a questão está relacionada com as penas pecuniárias passíveis juridicamente de imposição.

Ressalta-se, de início, que não estamos nos referindo à imposição de multas diárias fixadas nas cautelares, visto que estas já têm precedente na Anatel, e, têm previsão, por analogia, no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC. Desta forma, nos remetemos a este mesmo dispositivo legal, para trazer a luz o respaldo legal para aplicação de multa diária.

Vejamos a redação do artigo:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível à tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art.287).

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante



justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Destaques nossos)

§5.º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado pratico equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6.º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Portanto, está expresso no dispositivo legal acima referido que o juiz poderá em sentença impor multa diária.

Neste enfoque, conceitua-se o que seria a multa diária neste caso. A multa é um instrumento por meio do qual se pretende pressionar o devedor a cumprir uma obrigação que é devida. A *astreinte*, nas palavras de Plácido e Silva, é:

“Vocábulo de origem francesa, sem tradução para o vernáculo, indica, na técnica processual civil, a pena pecuniária nas execuções. É a medida cominatória de constrição contra devedor de obrigação de fazer e de não fazer, cujo valor diário fixado pelo juiz na sentença executada, que durará enquanto permanecer a inadimplência.”

Assim, quando se tratar de uma obrigação de fazer infungível ou de uma obrigação de não fazer, muitas vezes se torna necessária uma



sentença que ordene esta obrigação mediante uma ameaça que leve o réu a cumprir a obrigação voluntariamente. Esta ameaça nada mais é do que a imposição de uma multa diária, enquanto durar a inadimplência. Desta forma, a multa é uma coerção patrimonial destinada a convencer “voluntariamente” o réu inadimplente.

Neste ponto, cumpre esclarecer que as matérias que estão sob a competência regulatória e fiscalizatória da Anatel envolvem direitos de milhões de usuários em todo território nacional, assim como, em se tratando do uso do espectro de radiofrequência, em havendo a utilização indevida deste, há a possibilidade de estar sendo colocada em risco à vida de cidadãos indefesos.

Nesta esteira, reportamo-nos as palavras de Sérgio Cruz Arenhart em sua obra intitulada “A tutela inibitória na vida privada”:

A idéia, portanto, é ameaçar o devedor ao pagamento de uma prestação pecuniária que, por seu elevado montante, representaria grave prejuízo a este. Assim, diante da opção entre cumprir a ordem judicial ou sofrer um gravame imposto com a ameaça, o “devedor”, diante da desvantagem que representa o pagamento da prestação pecuniária, voluntariamente opta pela primeira conduta (adimplemento da ordem). As palavras de Jeab Carbonier, “se agride a carteira para forçar a vontade.”

Como já demonstrado acima, a multa neste caso tem natureza inibitória e sancionatória. Assim, necessário se faz que a multa diária seja elencada no art. 173, inciso II da Lei Geral de Telecomunicações de Telecomunicações, como modalidade de sanção administrativa. O objetivo é impor ao infrator o pagamento de multa diária, como medida sancionatória, e obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica, devendo, portanto, ter valor razoável para obrigar o cumprimento da obrigação, e desestimular a continuidade da prática infracional, no sentido de ser preferível cumprir a obrigação ou cessar a prática de infração a arcar com ônus do valor a pagar pelo descumprimento.

Ademais, para se ter um valor justo e que ao mesmo tempo surtam efeitos desejados poderá, como no Judiciário, ser utilizado também pela Anatel, o princípio da proporcionalidade como princípio norteador para definição do valor da multa diária.

A doutrina divide este princípio em três sub-princípios, quais sejam, o princípio da adequação, o da exigibilidade e o da proporcionalidade em sentido estrito.



O primeiro seria o princípio da adequação, também chamado de “princípio da pertinência”, por alguns autores. Segundo este, o juiz deve aplicar a multa de tal forma que seja o melhor meio de se atingir o objetivo, ou seja, os fins justificam os meios.

Portanto, devem ser buscados meios idôneos que obriguem o devedor a cumprir com a sua obrigação.

Outro seria o Princípio da exigibilidade, também denominado por alguns autores de “princípio da necessidade” ou ainda de “princípio da escolha do meio mais suave”, impõe uma avaliação dos próprios meios, na perspectiva dos prejuízos eventualmente resultantes deles. Segundo este princípio, portanto, o emprego de determinado meio deve limitar-se ao estritamente necessário para a consecução do fim almejado e, havendo mais de um meio, dentro do faticamente possível, deve ser escolhido aquele que traga menos prejuízo. Assim, tem-se que a multa aplicada deve ser apenas necessária para que seja atingido o cumprimento da obrigação.

Por fim, temos o Princípio da proporcionalidade em estrito senso, por meio do qual o juiz deve fazer um balanço geral de todos os bens jurídicos envolvidos ao aplicar uma multa, devendo se decidir de forma que todos estes bens jurídicos saiam defendidos.

Desta forma, percebe-se que há a necessidade de quantificação da multa diária, caso a caso, e que sua periodicidade e valor podem ser modificados dependendo da verificação se esta se tornou suficiente ou excessiva para a parte, de acordo com o previsto no § 6º do já referido artigo do CPC, a saber:

“§ 6.º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

Da mesma forma, os critérios acima dispostos no CPC, também podem ser utilizados pela Anatel na aplicação da multa diária.

Pelo exposto, há que se concluir pela possibilidade jurídica, não só da aplicação da multa diária fixada em medidas cautelares, como também de imposição da multa diária com caráter sancionatório, a ser aplicada enquanto perdurar a condição de inadimplência pelo descumprimento obrigacional e de continuidade de prática infracional perante a Anatel, obedecendo-se, obviamente, os limites de valores para imposição de multas previstos na legislação, regulamentação, contratos e termos firmados



perante esta Agência.

Em segundo lugar se propõe a inclusão do inciso VI no art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações para possibilitar a apreensão de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza utilizados na prática de infração.

A luz do direito processual penal, a busca e apreensão é domiciliar e pessoal, e está regulada nos Arts. 249 a 250 do Código de Processo Penal - CPP.

Há que se ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal decidiu em caráter liminar que a Anatel não pode realizar busca e apreensão domiciliar administrativa, porque viola o devido processo legal, e suspendeu a aplicação do art. 19, inciso XV da Lei nº 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações, na ADIN nº 1.668/98.

Entretanto, deve ficar esclarecido que a decisão proferida na ADIN acima referida, não proibiu então, a busca e apreensão nos casos de flagrante de infrações permanentes, conforme previsto no art. 303 do CPP, o que ocorre nos casos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, e do art. 183 da Lei nº 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Neste sentido, lembra-se que segundo o art. 301 do CPP, qualquer pessoa do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Reporta-se ao i. doutrinador Damásio de Jesus, segundo o qual: *o autor da prisão, no caso do inciso IV do art. 302 do CPP (flagrante presumido) pode apreender, mesmo sem formalidades, por ocasião da prisão, os objetos em poder do preso, desde que relacionados com a prova do crime e de sua autoria (STF, RTJ 58/34)*”, quanto mais nos flagrantes próprio e impróprio, este último, também chamado de quase flagrante.

Na mesma linha de raciocínio, destacamos o entendimento disposto na obra Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações de Agapito Machado e Agapito Machado Júnior, a seguir transcrito:

**“O QUE RESTA A ANATEL FAZER
DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR
BUSCAS ADMINISTRATIVAS?”**

***Havendo certeza da flagrância quanto aos
delitos dos arts. 70 da Lei nº 4.117/62 e art. 183 da Lei nº***



5A554BE135

9.472/97 ela , como qualquer pessoa do povo, realizar a busca e apreensão penal dos equipamentos e até prender os infratores ou, então, se utilizar das Polícias Federal ou Rodoviária, notadamente no caso de radioamador em veículos, sem o que incorrerá em desrespeito ao que decidiu o STF e a própria Constituição Federal.” (Destaques nossos)

Deste modo, a Constituição Federal não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que à noite, se houver caso de flagrante delito (art. 5º, XI), ocasião em que se poderá efetuar a busca e apreensão. É o que pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo.

Prosseguindo, lembra-se que está devidamente esclarecido no art. 183 da LGT, que é sanção penal, o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, e que se considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. E, por outro lado, o art. 70 do CBT, prevê que constitui crime a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto naquela Lei e nos regulamentos.

Pelo acima exposto, propõe-se, analogicamente às disposições do Código de Processo Penal, que a autoridade competente regimentalmente desta Agência, possa determinar de ofício a busca e apreensão, quando houver constatação de flagrante dos delitos previstos no art. 70 do CBT e do 183 da LGT, no âmbito da competência legal desta Agência.

Propõe-se ainda a inclusão do inciso VII no art. 173, e as alíneas “a” e “b” no art. 182 da Lei Geral de Telecomunicações de Telecomunicações para possibilitar a destruição ou inutilização de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza utilizados na prática dos crimes referidos no parágrafo acima.

No contexto acima explicitado, necessário se faz que, em tendo esta Agência poderes para determinar a busca e apreensão nos termos anteriormente referidos, que também lhe seja atribuído poder para, respeitado o devido processo legal, determinar a destruição e inutilização dos mesmos, de forma a se evitar os equipamentos possam novamente ser utilizados na prática dos crimes citados nos parágrafos anteriores.

Cumpre destacar que a multa diária, como sanção, assim



como a possibilidade da própria autoridade administrativa determinar a busca e apreensão, a destruição ou inutilização, e a suspensão de venda e fabricação dos produtos relacionados como a ocorrência de delitos, já encontra precedente legal, conforme a seguir transcrito:

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99, prevê:

“ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão da venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – Vetado;

XI – restritiva de direitos.

(...)” (Destaques nossos)

Há também que ficar esclarecido que, tem sido pacífico o entendimento judicial dos juízes da Justiça Federal Pátria, ao prolatar sentenças nos processos relativos à prática dos crimes relacionados com a operação clandestina de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, de determinar a perda em favor da Agência dos bens apreendidos na prática dos referidos crimes, e também determinando a autoridade administrativa decida quanto ao fim a ser dado aos referidos bens, seja a destruição, doação, leilão, etc. Esta tem sido a decisão aplicada à grande maioria dos processos iniciados mediante Notícia Crime da Anatel, o que só corrobora com a presente proposta.

Em terceiro lugar, propõe-se a cassação ou suspensão da



certificação do produto e a suspensão da venda e fabricação do produto não certificado, com a inclusão dos incisos VIII e IX no art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações de Telecomunicações.

Tal proposta se baseia na possibilidade de danos às redes de telecomunicações e lesão a direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, assim como das próprias prestadoras, em caso de utilização de equipamentos sem a competente certificação da Anatel, e por este motivo, é de suma importância à atribuição desta prerrogativa legal à Agência, por ser ela, o único órgão responsável pelo procedimento de certificação de equipamentos de telecomunicações, inclusive radiodifusão, em todo território nacional, bem como pela expedição dos respectivos certificados, nos termos do art. 19, inciso XIII da Lei Geral de Telecomunicações, onde está previsto que compete a Anatel expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidas.

As propostas inseridas nos arts. 175 e 179, não carecem de maiores explicações, visto que se tratar à primeira de condição que encontra amparo legal tanto na Lei Geral de Telecomunicações, como nos Códigos de processo Civil e de Processo Penal Brasileiros, e a segunda por ser consequência de inclusão proposta para o art. 173, cuja fundamentação foi apresentada anteriormente.

Por último, o acréscimo sugerido no parágrafo único do art. 19, apenas clarifica o objetivo quanto a fiscalização dos aspectos técnicos do serviço de radiodifusão, compatibilizando-o com a competência da Agência para Administrar o espectro de radiofrequências e, para tanto podendo expedir normas, editar atos de outorga e extinção do direito de uso do bem público finito e oneroso, denominado de radiofrequências, fiscalizando e aplicando sanções o que não tornaria compatível se outro fosse o entendimento.

Finalmente, frisa-se que os objetivos a serem alcançados com a aprovação deste Projeto de Lei são: o fortalecimento do papel do ente público de Agente Fiscalizador, a possibilidade de incrementar a efetividade das políticas públicas executadas em parceria por diferentes entes governamentais, a necessidade de superar a insegurança jurídica dos atuais entes públicos brasileiros, resultando em maior previsibilidade das políticas executadas pelo Estado.

Para atender os fins a que se destina, a figura institucional das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, tal como desenhada, tem características o respeito à autonomia e às competências federativas, bem como obediência às regras de gestão pública e de responsabilidade fiscal.



Por todo o exposto, a presente proposta foi elaborada a partir de ampla consulta na área jurídica, e foram considerados ainda, a legislação e a regulamentação pertinentes, a experiência nacional e internacional, assim como a jurisprudência em torno do assunto. Assim, é possível afirmar que o texto desta proposta representa um grande consenso em torno dos diferentes aspectos que compõem a regulamentação dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. A principal inovação do Projeto de Lei, saudada pelos interessados no assunto, é o entendimento de que precisamos garantir às Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, prerrogativas legais para o cumprimento da função à qual se destina por força de Lei, sendo incorporados elementos neste sentido, o que evidencia a preocupação que o tema suscita entre os cidadãos e o Estado.

Por derradeiro, considerando que a questão em pauta pode ser um instrumento poderoso para o enfrentamento do combate à operação clandestina de serviços de telecomunicações e radiodifusão, espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões , em de de 2005

Paulo Marinho
Deputado Federal



5A554BE135